



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.885 - SE (2015/0080976-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FELIPE D' ÁVILA MELO PAIXÃO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF027762
AGRAVADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS JUNIOR
ADVOGADOS : FÁBIO SOBRINHO MELLO - SE003110
RAUL LIMA GALRÃO LIMA E OUTRO(S) - SE005071
INTERES. : ISABELLE SOUZA BRANDI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 - RESP 1.094.571/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 04/02/2013, DJE 14/02/2013). SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUANTO À VALIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à exigibilidade do título decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.885 - SE (2015/0080976-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FELIPE D' ÁVILA MELO PAIXÃO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF027762
AGRAVADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS JUNIOR
ADVOGADOS : FÁBIO SOBRINHO MELLO - SE003110
RAUL LIMA GALRÃO LIMA E OUTRO(S) - SE005071
INTERES. : ISABELLE SOUZA BRANDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 - RESP 1.094.571/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 04/02/2013, DJE 14/02/2013). AGRADO DESPROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, reitera a alegação de ocorrência de violação ao artigo 3º, da MP 2172-32/2001. Afirma, em síntese, não ser absoluta a inexigência de demonstração da origem do título que embasa a ação monitória.

Buscando discutir a validade do título que instrui a ação monitória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescenta que valer-se unicamente de uma evidência como é o título prescrito não pode levar à conclusão única e absoluta de que o título é certo e exigível.(e-STJ fl. 249)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.885 - SE (2015/0080976-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.094.571/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do CPC, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

O Tribunal de origem asseverou quanto ao tema o seguinte:

Dos autos verifica-se que o embargante, ora apelante, admite ser o emitente dos cheques, anexados ao processo às fis. 09/10, no entanto, afirma que foram dados em garantia de pagamento ao autor, ora apelado, aduzindo que a obrigação já foi cumprida, efetuando o pagamento das dívidas decorrentes dos títulos de crédito.

(...)

Ocorre que a prova do adimplemento contratual, a fim de justificar a ilegalidade da cobrança do valor ora em debate competia ao embargante, ônus do qual não se desincumbiu, vez que apenas apresentou meras alegações no campo da retórica.

Outrossim, o próprio apelante afirma ser o emitente dos referidos cheques, fls. 50, não juntando ao processo qualquer documento que comprovassem a inexistência da dívida ou corroborassem para a aceitação dos seus argumentos.

Portanto, a ação monitória é um procedimento de cognição sumária que possui um rito especial e tem como principal objetivo alcançar o título executivo.

Nesse contexto procedimental, em situações típicas, de fato confirma-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento de que a necessidade de prova da causa debendi é incompatível com o dispositivo legal que regula a monitoria, na medida em que o título apresentado se constitui em prova contundente da dívida, sendo desnecessária a demonstração de sua origem.(e-STJ fl. 145)

O acórdão combatido, portanto, encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto com base na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a pretensão recursal, de discutir a exigibilidade do título que instrui a monitoria, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias firmadas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas presentes nos autos, o que se revela insindicável na via do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 289.660/RN, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 4/6/2013, DJe 19/6/2013 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável em sede de recurso especial a revisão quanto à existência de prova escrita que possibilite cobrança via ação monitória por incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1371470/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013 - grifou-se)

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080976-5

**AgInt no
AREsp 703.885 / SE**

Números Origem: 00404884120118250001 201113600062 201300214993 404884120118250001 64272013

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF027762
AGRAVADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS JUNIOR
ADVOGADOS : FÁBIO SOBRINHO MELLO - SE003110
RAUL LIMA GALRÃO LIMA E OUTRO(S) - SE005071
INTERES. : ISABELLE SOUZA BRANDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE D'ÁVILA MELO PAIXÃO
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES - SE000155B
MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF027762
AGRAVADO : AMINTAS DINIZ TOJAL DANTAS JUNIOR
ADVOGADOS : FÁBIO SOBRINHO MELLO - SE003110
RAUL LIMA GALRÃO LIMA E OUTRO(S) - SE005071
INTERES. : ISABELLE SOUZA BRANDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.